

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL**

---

S624

Sistemas de justiça constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-511-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Justiça Constitucional. 4. Controle de Constitucionalidade. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

## **SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Justiça Constitucional. Controle de Constitucionalidade. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL EM ROMPIMENTOS DE  
BARRAGENS DE RESÍDUOS DE MINERAÇÃO**

**RESPONSABILIDAD CIVIL AMBIENTAL EN LAS RUPTURAS DE PRESAS DE  
RESIDUOS DE LA MINERACIÓN**

**Thiago Loures Machado Moura Monteiro <sup>1</sup>**  
**Daniel Brasil de Souza <sup>2</sup>**

**Resumo**

O tema do presente artigo é discorrer sobre a responsabilidade civil das mineradoras quando ocorre o rompimento das chamadas barragens de rejeitos de mineração. Neste artigo propõe-se a compreender a teoria geral da responsabilidade civil ambiental, e a aplicação processual da mesma, demonstrando como se opera nas ações individuais, mas principalmente como funciona na chamada jurisdição civil coletiva, onde a tutela processual diferenciada se aplica, pela proteção do meio ambiente enquanto um direito das presentes e futuras gerações. Para tal compreensão serão expostos aspectos como a desconsideração da personalidade jurídica, regras de competência, o alcance da reparação integral, o papel do termo de ajustamento de conduta, dentre outros institutos que compõe a tutela ambiental diferenciada. Para tanto, foi efetuado um estudo qualitativo sobre a doutrina em direito ambiental, a evolução do estado da ciência e sobre a legislação específica aplicável. Os resultados serão concretizados em uma análise sobre a responsabilidade civil da empresa SAMARCO, sobre o maior desastre ambiental brasileiro, provocado pelo rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração. As conclusões alcançadas por esta pesquisa podem ajudar aos operadores do direito para compreenderem como se opera a responsabilidade ambiental em rompimento de barragens, bem como eventuais vítimas envolvendo desastres ambientais, para compreenderem não apenas como enquadrar a responsabilidade das mineradoras, mas quais os mecanismos jurídicos para efetivar tal responsabilidade.

**Palavras-chave:** Mineração, Rompimento de barragens, Responsabilidade civil

**Abstract/Resumen/Résumé**

El tema del artículo es discutir la responsabilidad civil de las empresas mineras, cuando existe una alteración de las llamadas presas de residuos mineros. En este artículo se propone entender la teoría general de la responsabilidad ambiental, y la aplicación de procedimiento de la misma, que muestra la forma en que opera en acciones individuales, pero sobre todo la forma en la denominada jurisdicción civil colectiva en la que los diferentes protección procesal se aplica para la protección el medio ambiente como un derecho de las generaciones

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara, Pós-graduado em Direito do Trabalho, na Universidade FUMEC. Graduado pela PUC/MG.

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, na modalidade integral.

presentes y futuras. Por ejemplo serán expuestos aspectos tales como el desconocimiento de la personalidad jurídica, las reglas de competencia, el alcance de una compensación completa, el papel del acuerdo de ajuste conducta, entre otros institutos que componen los diferentes protección del medio ambiente. Por lo tanto, se realizó un estudio cualitativo de la doctrina en el derecho ambiental, la evolución de la ciencia y la legislación específica aplicable. Los resultados se traducen en un análisis de la responsabilidad de la empresa SAMARCO el mayor desastre ambiental de Brasil causado por la ruptura de una presa de residuos mineros. Las conclusiones de esta investigación pueden ayudar a los juristas para entender cómo funciona la responsabilidad ambiental en la rotura de la presa y las posibles víctimas provocadas por desastres ambientales, para entender no apenas cómo enmarcar la responsabilidad de las empresas mineras, pero qué mecanismos legales para dar efectividad a esta responsabilidad.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mineración, Ruptura de las presas, Responsabilidad civil

## **1 INTRODUÇÃO**

No dia 05.11.2015, ocorreu o rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração da mineradora SAMARCO, que culminou no maior desastre ambiental do Brasil, com mortes de pessoas, animais, e afetação direta e talvez irrecuperável ao meio ambiente.

Tal caso, além de provocar a antiga reflexão sobre a necessidade da própria atividade minerária como um todo, trouxe a baila dos noticiários e das conversas informais, o tema de como e em quanto responsabilizar a mineradora, passando por questionamentos como se a mesma teve culpa pelo desastre.

Para responder tais perguntas e outras como qual seria a justiça competente para processar e julgar, quem teria legitimidade ativa e passiva e ainda para aonde vai os valores eventualmente recebidos pela via judicial, é essencial compreender a responsabilidade civil em matéria ambiental.

Por isto primeiramente serão abordados aspectos gerais da responsabilidade civil ambiental, esclarecendo como opera a responsabilidade objetiva e qual sua base legal, bem como os efeitos da teoria do risco integral.

Primeiramente será analisada a legislação específica sobre barragens de mineração e as formas de fiscalização, no intuito de garantir a estabilidade e segurança das mesmas.

Após analisar a legislação específica, o trabalho se voltara ao seu tema central sobre a responsabilidade civil em rompimento de barragens de rejeitos de mineração, destacando sua aplicabilidade nas ações individuais, e em especial os seus desdobramentos processuais na chamada jurisdição civil coletiva.

Para concretizar os aspectos abordados, o presente artigo irá promover uma análise dos principais aspectos tratados sobre o caso SAMARCO, a fim de verificar a aplicabilidade sobre o maior desastre ambiental ocorrido no Brasil.

## **2 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

O direito a um meio ambiente equilibrado é um direito garantido na Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 225, e mesmo antes da promulgação da Constituição se tinha preocupação com o meio ambiente e sua relação com as mudanças climáticas, com a saúde e com a qualidade de vida, como por exemplo, na lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei n. 6.938/81).

Para o direito civil comum a responsabilidade civil, extracontratual, é fundamentada no artigo 927 do Código Civil, que constrói o liame obrigacional a quem praticar ato ilícito, causando prejuízo a outrem.

Já na esfera ambiental, a responsabilidade ocorre em três esferas, a civil, a penal e administrativa. Podendo um poluidor, ser responsabilizado simultaneamente em todas elas, por ter praticado um único dano.

Mas para adentrar ao tema central, é essencial compreender aspectos amplos da responsabilidade civil ambiental. Sua previsão legal é amparada no artigo 14 da lei 6.938/81, ao afirmar que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981, sp)

Como visto na redação acima, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, neste sentido Paulo Leme discorre sobre a preferência a importância desta responsabilidade em matéria ambiental:

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. (...) (MACHADO, 2015, p.406).

O trecho acima demonstra que a adoção do legislador pela responsabilidade objetiva deixa claro o compromisso que o poluidor tem com a natureza e com a sociedade. Na medida em que a atividade por ele exercida, lhe-traz benefícios, mas com alguns ônus tanto para ele quanto para a sociedade. Além do risco de eventual dano que afetaria a futuras gerações.

A ação humana tem a força de causar reflexos ambientais não apenas no tempo presente, mas também para futuras gerações, sendo que empreendimentos com alto potencial de degradação ambiental representam um risco para a toda sociedade.

Quando um determinado empreendimento se dispõe a operar mesmo ciente do risco que leva para a coletividade, cumprindo medidas de compensação e as condicionantes das fases do licenciamento, sua responsabilidade não acaba por ter a atividade como licita. Sendo que ele será responsável mesmo em casos de força maior, culpa exclusiva de terceiro, e caso fortuito, desde que presentes dois requisitos: o dano e o nexo causal.

Isto se dá graças a teoria do risco adotada em matéria ambiental, qual seja, a teoria do risco integral, pela qual o empreendedor assume toda a responsabilidade sobre os riscos que seu empreendimento gera, não podendo ser aceitas as excludentes de nexo causal (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva de terceiro). (THOMÉ, 2016).

Já o conceito de poluidor, que é a figura que será responsável no âmbito da responsabilidade civil ambiental, é amplo, no intuito de facilitar uma eventual responsabilização, na ideia de que o meio ambiente não pode ficar indene, ou seja, sem ser indenizado, reparado. Tal conceito é previsto no art. 3º inciso IV, da lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, e dispõe o seguinte: “A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981, sp).

Sendo importante destacar que a responsabilidade civil ambiental, não tem o mero intuito reparatório pecuniário, mas sim a principal intenção de promover a reparação específica, para o retorno ao estado quo ante ao dano ambiental. Podendo ser cumulada tal tutela específica pela reparação, com o pleito de reparação pecuniária, mas não com a reparação pecuniária sendo a prioridade.

Posto que toda estrutura diferenciada da responsabilidade civil ambiental se justifica pela necessidade de proteção do meio ambiente equilibrado, e não pelo correspondente monetário do mesmo.

Diante de tais considerações sobre a responsabilidade civil ambiental, compreendendo elementos essenciais da mesma como a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco integral.

#### **4 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE BARRAGENS**

A lei 12.334/2010 dispõe sobre barragens, conceituando as mesmas em seu artigo 2º inciso I, como sendo qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas.

Logo, pela definição legal a barragem de resíduos sólidos decorrentes da mineração, está regulada pela referida lei. Dentre os objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens, destaca-se o caráter preventivo, na elaboração dos projetos, e fiscalizatório, sobre as condições das barragens, para se evitar acidentes e suas consequências.

De fato, antes do advento da lei 12.334/2010, os riscos e as consequências de tais acidentes, infelizmente já se mostraram para os brasileiros, como ressalta Romeu Thomé:

Em 1986, o rompimento da barragem de rejeitos da Mina de Fernandinho, em Itabirito/MG, ganhou destaque no noticiário nacional, sobretudo pela morte de sete pessoas. Já em 2001, ficou evidente que a ruptura de uma barragem pode acarretar, além da supressão de vidas humanas, indesejáveis impactos negativos sobre o meio ambiente. Ao se romper, uma barragem localizada em Macacos, distrito de Nova Lima/MG, matou cinco operários, assoreou 6,4 km do leito do córrego Taquaras, e

atingiu 43 hectares de vegetação. No ano de 2007, quatro mil moradores e mil e duzentas casas foram atingidas pela ruptura do aterro hidráulico de uma mineradora localizada em Mirai, região da Zona da Mata mineira. (THOMÉ, 2016, p.534)

Resta saber se com o advento da lei houve uma efetiva redução dos acidentes envolvendo as barragens de resíduos sólidos de mineração. O Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPN é uma autarquia federal, responsável por administrar a indústria de produção mineral. (FREIRE, 2005). E em 2012 editou a portaria nº 416, no intuito de auxiliar de instrumentalizar a lei 12.334/2010, para por exemplo, determinar qual a periodicidade das revisões de segurança das barragens, que varia em prazos máximos, de 5 a 10 anos, dependendo da classificação quanto ao risco e ao dano potencial da barragem.

Mas apesar da aparente proteção formal, a verba para fiscalização não foi encaminhada de forma adequada, e fato é que a mesma se mostrou sucateada e feita por amostragem, por falta de equipamentos, e pessoal qualificado. E infelizmente, a eficiência de toda esta estrutura, ficou apenas no plano formal, pois mesmo após o advento da lei 12.334/2010, e da portaria nº 416/2012 do DNPN, os acidentes de barragens de resíduos sólidos de minério continuaram, até ao maior desastre ambiental brasileiro, ocorrido no ano de 2015, pelo rompimento da barragem da mineradora SAMARCO, como bem relatado por Romeu Thomé:

Em 2014, já sob a égide da Lei 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, operários que realizavam a manutenção no talude de uma barragem de rejeitos desativada, localizada em Itabirito/MG, foram soterrados depois de seu rompimento. Já no fatídico dia 05 de novembro de 2015, a lama proveniente da ruptura de uma barragem de rejeitos invadiu o distrito de Bento Rodrigues/MG, vizinho das cidades históricas de Mariana e Ouro Preto, deixando aproximadamente dezessete mortos, famílias desabrigadas, e causando um significativo impacto negativo sobre o meio ambiente da região. Estima-se que 50 milhões de metros cúbicos de rejeito de mineração, composto principalmente por óxido de ferro e sílica (areia), foram lançados no meio ambiente. (THOMÉ, 2016, p. 534)

Em Minas Gerais, foi publicado no dia 03.05.2016, o decreto n. 46.933/2016, que exige que as mineradoras com barragem de rejeito, façam uma auditoria extraordinária de segurança de barragens, até o dia 01.09.2016. Sendo que além da auditoria se a mineradora não cumprir as medidas indicadas pela mesma, para garantir a estabilidade das barragens, a mesma não poderá operar. Tal auditoria é contratada pela própria mineradora, contudo como os profissionais que assinam a mesma, tem responsabilidade civil penal e administrativa, simultaneamente com a mineradora, sobre as condições das barragens, existe a tendência de serem realmente preocupados com a estabilidade da barragem nestes relatórios.

A contextualização legal, e as dimensões das consequências do rompimento de barragens são importantes para situar o leitor, mas apesar de toda a discussão sobre a

existência de culpa da empresa, ou de uma fiscalização falha, não se mostra capaz de obstar a reparação civil.

## **5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ROMPIMENTO DE BARRAGENS**

Quanto ao cumprimento dos requisitos para se configurar a responsabilidade civil em casos de rompimento de barragens (dano enexo causal), o dano fica evidente, em casos de rompimento de barragens, pois como definido no conceito legal de resíduos sólidos (art. 2, inciso XV da lei 12.305/2010), os resíduos sólidos ali contidos, não são próprios para serem lançados na natureza, e quando lançado em rios, por exemplo, acabam por matar vários peixes, podendo comprometer espécies e abastecimentos hídricos, além de outras consequências como soterramentos.

E o nexocausal, é importante frisar, não significa culpa, mas sim a mera análise de causa e efeito, de que se aquela barragem não estivesse construída naquele determinado lugar, não haveria o dano pelo seu rompimento, porque este seria impossível.

Para esclarecer a intensidade da responsabilidade civil ambiental, em um caso de rompimento de barragem, ainda que fosse tentado alegar excludente do nexocausal, como culpa exclusiva de terceiro, alegando que a culpa foi apenas da Administração Pública, que falhou ao conceder a licença e/ou ao não fiscalizar o andamento da barragem, ou ainda hipótese de caso fortuito ou força maior, não afastaria a responsabilidade civil, graças a aceitação da Teoria do Risco Integral, que adotada no Brasil, em se tratando de responsabilidade civil ambiental. (SILVA, 2013).

E ainda que houvesse tentativa de atribuir culpa exclusiva da administração pública, ressalta-se o Princípio do Poluidor Pagador, que norteia a responsabilidade civil ambiental, e segundo o qual, o empreendedor é quem paga por degradação ambiental direta ou indiretamente relacionada a sua atividade ou empreendimento, existindo responsabilidade solidária entre mais de um poluidor, se for o caso. Sendo que o Princípio do poluidor pagador tem função preventiva e repressiva, como explica Fiorillo: “Podemos identificar no princípio poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) buscar evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo).”(FIORILLO, 2008, p.37).

Via de regra, em casos de rompimento de barragens de rejeitos de mineração, quem é obrigado, na ótica da responsabilidade civil, é o poluidor, que de acordo com a lei 6.938/81, art. 3º inciso IV, é definido como: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado,

responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (BRASIL, 1981)”

Sendo que caso haja mais de um agente, possível de se enquadrar como poluidor, em um caso concreto, a responsabilidade é solidária, ou seja, o autor escolhe quem se pretende processar todos.

Antes de se definir o polo passivo, é necessário compreender quem são os legitimados para ajuizarem as demandas buscando a obtenção da responsabilidade civil do poluidor. Para definir qual o polo ativo da demanda, é necessário identificar se trata de uma tutela individual, na qual a legitimidade será o próprio particular, ou de uma tutela coletiva.

A atividade minerária, tem a possibilidades de degradações irreparáveis, como ensina Beatriz Souza Costa:

Esse é o requisito essencial em uma atividade que, além de proporcionar desenvolvimento e qualidade de vida aquele que compra o minério, também provoca impactos ambientais, muitas vezes, irreversíveis para município onde se encontra encravadas as minas em lavras.(COSTA,2009, p. 99)

E em decorrência destes danos irreparáveis, os objetos do pedido podem ser tanto da ordem patrimonial, quanto extrapatrimonial, bem como obrigações de fazer e não fazer. Entretanto, os processos individuais e coletivos não serão processados da mesma forma, motivo pelo qual o procedimento cível.

### **5.1 Tutela individual**

Em casos de rompimento de barragens, na tutela individual, o particular aciona a justiça, para ser ressarcido por danos materiais, como perdas e danos e lucros cessantes, e danos extrapatrimoniais, como a indenização por dano moral.

Como se trata de uma obrigação fundada por uma degradação ambiental (causada pelo rompimento da barragem), aplica-se a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14, § 1º, da lei 6.938/81, que disciplina sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Devendo ser ressaltada a recepção de tal dispositivo de 1981, pela Constituição de 1988, como ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

O direito ambiental, atento a essas modificações e considerando a importância dos bens tutelados, adota a responsabilidade civil objetiva. Vale frisar que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei n. 6.938/81) já previa a responsabilidade objetiva do poluidor no seu art.14, § 1º. Com a promulgação da Lei Maior tal norma infraconstitucional foi recepcionada, tendo como fundamento de validade o art. 225, § 3º, porquanto este não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. Consagrou-se, portanto, a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais. (FIORILLO, 2008, p.39)

Em outras palavras, o particular não precisa provar culpa da empresa responsável pela barragem, pois os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do NCPC), serão apenas o dano e o nexo causal.

E quanto a competência, pelo NCPC, as ações fundadas em direito real sobre imóveis, o foro competente é o onde o imóvel se localiza (art.47), o que é muito comum quando o rompimento de barragens de resíduos sólidos de minério, atinge cidades, demolindo casas e até mesmo vilarejos, como no caso de Bento Rodrigues, vilarejo que foi destruído pelo rompimento de uma barragem da mineradora SAMARCO, em 2015.

Importante ressaltar ainda que de acordo com o artigo 45 do NCPC, se a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, figurarem como parte ou de terceiro interveniente, o processo saíra da esfera cível, em que nos demais exemplos era o caso, e será remetido para a Justiça Federal. Muitas vezes não é do interesse do autor, levar o processo para a justiça federal, isto em razão da composição dos tribunais regionais federais, que julgam as apelações na justiça federal comum.

Se houver mais de um poluidor, e dentre eles, alguns que atraiam a competência da justiça federal e outros que seriam na justiça cível, é possível ao autor escolher quais dos poluidores pretende processar, assim sendo possível escolher o foro de tramitação da ação, pois a responsabilidade entre os poluidores é solidária, como explica Romeu Thomé:

Além de objetiva e, para a maioria, calcada na teoria do risco integral, a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente no Brasil é também solidária, ou seja, todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, e quem se beneficia quando outros fazem.(THOMÉ, 2016, p. 574)

Dessa feita, resta evidente que na tutela individual da responsabilidade civil ambiental, envolvendo rompimento de barragens de resíduos sólidos de mineração, existem peculiaridades em relação a responsabilidade civil clássica, que permitem facilitar a responsabilização do poluidor, entretanto não se trata de uma tutela propriamente diferenciada, como acontece na jurisdição coletiva, onde o que se busca tutelar é o direito coletivo, difuso, ao meio ambiente equilibrado.

## **5.2 Tutela coletiva**

No âmbito da tutela coletiva, o que se busca é tutelar, e na responsabilidade civil, se busca reparar, não o direito de um ou outro indivíduo, mas sim o direito de toda a coletividade e ainda o direito de futuras gerações de coletividade, ou seja, um direito difuso,

transgeracional, para garantir um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como ordena o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Para tanto é necessário abandonar a ótica individualista em que é construído o processo civil, para buscar um processo adequado, para garantir a tutela do direito difuso ao meio ambiente, como explica Marcelo Abelha Rodrigues:

(...) certamente o Código de Processo Civil, tradicional, individualista e exclusivista, não conseguirá oferecer uma resposta satisfatória, ou soluções justas, com os institutos que possui, posto que estes são voltados para uma dimensão individual, tais como o litisconsórcio, a legitimidade ad causam e até a regra da coisa julgada inter partes. Por isso, é muito importante que, ao estudarmos as técnicas processuais coletivas, estejamos desnudos do pensamento individual, ou, pelo menos, reconhecendo que deve haver certa dose de esforço científico para encontrar soluções teóricas para determinadas situações coletivas, tendo em vista, aprioristicamente, as regras principiológicas do direito processual coletivo. (RODRIGUES, 2010, p.65-66)

No mesmo sentido, Dempsey Ramos, explica como o juiz deve se portar ao tratar da tutela transgeracional do meio ambiente:

Este juiz deve ser antes de tudo um cidadão livre, e não um escravo da lei como postulavam os juristas de Napoleão. Quer dizer, não deve ser um escravo do projeto monoteísta que só conhece uma solução única para os problemas plurais da sociedade complexa e contemporânea. O juiz intergeracional é alguém capaz de abrir a própria mente e reconstruir a racionalidade do conhecimento jurídico que adquiriu nos tempos de sua formação universitária. (RAMOS, 2014, p. 307)

Assim sendo a lei garante mecanismos próprios, e a doutrina com a jurisprudência constroem outros, a fim de se garantir efetividade a tal tutela. Principalmente cabe indicar quem seriam os legitimados ao polo ativo, para ajuizarem demandas coletivas, em prol da defesa do direito difuso ao meio ambiente, em casos de rompimento de barragem. E não é simples definir tal aspecto, isto porque em regra, sendo um direito de todos os cidadãos, não caberia apenas ao poder público, na figura do Ministério Público, mas sim a qualquer cidadão, contudo permitir a ampla legitimidade ativa, em instrumentos como a ação civil pública, poderia representar um enfraquecimento desta ferramenta importantíssima no âmbito coletivo, pois além da multiplicação e banalização das ACP's, haveria uma clara hipossuficiência financeira e técnica do cidadão comum, em relação ao poluidor. (RODRIGUES, 2010).

E para resolver este dilema, no âmbito da jurisdição civil coletiva, existem mecanismos em que o cidadão comum pode ingressar em juízo na defesa do interesse difuso, é o caso da ação popular ambiental, e outros instrumentos de legitimidade ativa restrita, para preservar uma forma mais adequada de se combater as degradações e o poder político jurídico e financeiro de um poluidor mal intencionado, como é o caso da ação civil pública.

Para fins da presente pesquisa, em compreender situações processuais envolvendo o rompimento de barragens de resíduos de mineração, no âmbito coletivo, serão trabalhados estes dois instrumentos: a ação popular ambiental, e a ação civil pública ambiental.

A ação popular ambiental está contemplada de forma expressa na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIII, como sendo a ação para que qualquer cidadão seja parte legítima, a fim de buscar a anulação de ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A regulação deste remédio processual é dada pela lei 4.717/65, que foi recepcionada pela Constituição, devendo ser interpretada de acordo com a amplitude constitucional.(SILVA,2013).

Em se falando de barragens, tal instrumento pode ser utilizado, por exemplo, para anular uma licença ambiental, concedida sem a observância da exigência legal de o empreendedor não ter indicado investimentos em reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos, simplesmente os condicionando nas barragens, pois se trataria de vício de forma (art. 2º, alínea b, da lei 4.717/65).

Já para a situação de rompimento de barragens, a ação popular ambiental não se mostra o instrumento adequado para reparação, mas sim de fiscalização dos agentes públicos ao, por exemplo, promoverem atos para concessão de novas licenças sem as medidas de compensação cabíveis para assegurar o não comprometimento estrutural das barragens, ou ainda em um ato que represente desvio de finalidade (art. 2º, alínea e, da lei 4.717/65), como em relação a utilização dos valores provenientes da reparação cível coletiva.

Neste compasso, para a busca da reparação ao meio ambiente como direito difuso o instrumento processual mais adequado se mostra a ação civil pública, prevista constitucionalmente no art. 129, inciso III, onde é definido como uma das funções institucionais do Ministério Público, promover ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e a defesa de outros interesses difusos e coletivos.

Sua regulação é dada pela lei 7.347/85, e prevê em seu artigo 5º, como legítimos para proporem a ação civil pública ambiental, não apenas o Ministério Público, mas também a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, esteja constituída a mais de 1(um) ano, e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente.

O primeiro ponto a se discutir, passado a discussão sobre legitimidade ativa, é qual o tipo de tutela se pretende obter, na ação civil pública ambiental, em casos de rompimentos de

barragens de rejeitos da mineração. Enquanto geralmente, o objetivo nas ações individuais é a reparação pecuniária, na forma de indenização, na jurisdição coletiva, a prioridade é sempre a reparação “*in natura*”, para restabelecer o equilíbrio do meio ambiente, tentando retornar ao estado quo ante, podendo ser cumulada com reparação pecuniária.

A lei 7.347/85 dispõe no seu artigo 3º, que o pedido na ação civil pública pode ser em condenação em dinheiro, e também em obrigação de fazer ou não fazer. Sobre a prioridade da reparação *in natura*, Marcelo Abelha Rodrigues explica:

Diante desse quadro, o papel do processo civil é o de oferecer técnicas que atendam ao ideal de justiça ambiental. Devem ser técnicas que consigam ofertar a tutela específica no menor tempo possível e, apenas subsidiariamente, ofertar a tutela reparatória *in natura*, e, mais subsidiariamente ainda, a tutela reparatória in pecunia.(RODRIGUES, 2010, p. 73)

Por tutela específica, o autor se refere a medidas preventivas, para garantir a conservação do meio ambiente. E caso não seja possível, que seja a tutela reparatória *in natura*, e apenas na impossibilidade desta, passando a ser exclusivamente em pecúnia.(RODRIGUES, 2010).

E tal tutela específica é atrelada ao Princípio da reparação integral, logo servindo não apenas para restauração do meio ambiente natural, mas também nas esferas socioambiental; histórico-cultural; paisagístico; arqueológico, dentre outras, a fim de garantir uma verdadeira reparação integral nas diversas facetas do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E para alcançar tais objetivos, o processo coletivo ambiental, se vale de disposições do Código de Defesa do Consumidor, sobre a regulação da defesa dos interesses coletivos e difusos, e tal utilização é permitida expressamente pelo artigo 21 da lei 7.347/85, e sobre isto Patrícia Miranda Pizzol destaca:

O princípio da perfeita interação entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública pode ser extraído dos arts. 90 do CDC e 21 da LACP. Em razão dessa interação entre o Código de Defesa do Consumidor e os outros diplomas legais que cuidam das ações coletivas, especialmente a Lei da Ação Civil Pública, foi dedicada a última parte do Código à tarefa de adaptá-los, o que ensejou o surgimento de um microsistema único, destinado à tutela de todos os direitos e interesses ‘coletivos’, com base no qual se vem sustentando a existência da denominada ‘jurisdição civil coletiva’. (PIZZOL, 2003, p. 570-571).

A compatibilidade dos institutos do Código de Defesa do Consumidor na tramitação das ações civis públicas ambientais é também destacada por Paulo Affonso Leme Machado:

O direito do consumidor e o direito ambiental têm pontos de convergência, pois tratam da proteção da vida, da saúde e da melhoria da qualidade de vida e devem enfrentar situações de risco ou de perigo e a nocividade de produtos e de serviços, havendo profunda inter-relação entre as regras processuais destinadas a defender esses interesses. (MACHADO, 2006, p. 197).

Sendo que a competência é definida pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvados a competência da Justiça Federal, como quando visto no subitem sobre o processo individual, de acordo com o artigo 45 do NCPC, se a União, suas empresas

públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, figurarem como parte ou de terceiro interveniente, o processo saíra da esfera cível, e será remetido para a Justiça Federal.

Nos demais casos, pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, a competência será do local do dano ou possível dano, se for de âmbito local. E se for de âmbito nacional ou regional, será na capital do Estado ou no distrito federal, respeitando as normas de competência concorrente, do código de processo civil.

Sendo que o STJ já decidiu que no caso de amplitude nacional ou regional, não se deve exigir a distribuição em Brasília, sendo faculdade do autor, escolher entre a capital do Estado ou o Distrito Federal, conforme precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011.

Logo para definir a competência do foro em uma ação cível, de jurisdição coletiva, em relação ao rompimento de uma barragem de resíduos sólidos de mineração, dependerá do caso concreto, e da respectiva extensão do dano ou do possível dano.

Existem ainda peculiaridades ainda quanto ao efeito da coisa julgada, na ação civil pública ambiental, na defesa do meio ambiente, enquanto direito difuso. Primeiro, que se a ação for julgada procedente, beneficiarão demais vítimas e seus sucessores, que não fizeram parte direta da demanda, mas poderão já iniciar seu processo, na fase de liquidação para a execução. Tal possibilidade é prevista no artigo 103, § 3º do CDC, e este efeito é chamado de coisa julgada *in utilibus*. (RODRIGUES, 2010).

Enquanto que se o contrário acontecer, a ação for julgada improcedente, não necessariamente prejudicará demais interessados, isto porque o efeito *erga omnes*, nos termos do artigo 16 da lei 7.347/85, não será gerado quando a sentença de improcedência for por insuficiência de provas, situação em que qualquer legitimado poderá ajuizar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Apesar de todas as inovações da inteligência combinada da lei da ação civil pública com o código de defesa do consumidor, alguns aspectos ainda sofrem duras críticas da doutrina, como pela limitação dos efeitos da sentença em ação civil pública ambiental, apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator. Exemplificando tais críticas, temos Marcelo Abelha Rodrigues:

(...) Como se sabe, considerando que os bens ambientais são indivisíveis pela sua própria natureza e que não respeitam nenhuma limitação espacial, é absolutamente inócua, senão ridícula, a limitação territorial da coisa julgada a que alude o art. 16 da LACP. Dizer que a coisa julgada fica restrita “aos limites da competência territorial do órgão prolator” é algo absolutamente insano em matéria ambiental, porque os

bens ambientais não podem, jamais, ser limitados pelo ser humano. Não há como “limitar” o desequilíbrio ecológico nesta ou naquela área, assim como não há como limitar o reequilíbrio ecológico neste ou naquele limite espacial. Seria como dizer, por exemplo, para o peixe que nada no rio o seguinte: “Olha, você não passe daqui, porque a decisão judicial só vale daqui pra trás”(…).(RODRIGUES,2010, p- 246-247)

Mas como a limitação territorial do órgão prolator, se manteve na redação do artigo 16 da lei 7.347/85, em casos de impacto nacional, pelo rompimento de barragem, é recomendável o ajuizamento da ação civil pública ambiental, perante a justiça federal, a fim de garantir o efeito erga omnes, em todo o território nacional.

Outro aspecto de suma importância, em ações civis públicas ambientais, é a utilização da inversão do ônus da prova, quando as alegações forem verossímeis ou pela condição de hipossuficiente da parte. (RODRIGUES, 2010).

A principal base legal para tal inversão é a redação do artigo 18 da lei 7.347/85, que dispensa a exigência de adiantamento de honorários periciais para o autor da ação civil pública, e a doutrina reforça sua aplicação nas ações civis públicas ambientais, até mesmo aplicando-se o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, como explica Marinoni:

Há um grande equívoco em supor que o juiz apenas pode inverter ou atenuar o ônus da prova quando pode aplicar o CDC. O fato de o art. 6º, VIII, do CDC, afirmar expressamente que o consumidor tem direito a inversão do ônus da prova não significa que o juiz não possa assim proceder diante de outras situações de direito material. (...) Ou seja, não há razão para focar uma interpretação capaz de concluir que o art. 6º, VIII do CDC não pode ser aplicado, por exemplo, nos casos de dano ambiental, quando se tem a consciência de que a inversão do ônus da prova ou a redução das exigências de prova têm a ver com as necessidades do direito material e não com uma única situação específica ou com uma lei determinada. Não existe motivo para supor que a inversão do ônus da prova somente é viável quando prevista em lei. (MARINONI, 2006, sp)

Na ação civil pública por rompimento de barragens, é possível valer-se da inversão para, por exemplo, provar a extensão patrimonial e extrapatrimonial do dano ambiental causado.

A desconsideração da personalidade jurídica é outro aspecto de extrema relevância para toda a dinâmica da jurisdição civil coletiva em matéria ambiental. Não é necessário, como no processo civil comum, a prova de um ato que represente fraude a execução, como dispõe o art. 135 do NCPC/2015. Isto porque se aplica o artigo 4º da lei 9.605/98, que disciplina que: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1998, sp)

E além desta hipótese, pelo amplo conceito de poluidor dado pelo artigo 3º da lei 6.938/81, é possível a inclusão de eventuais sócios no polo passivo, ao argumento de que estes são responsáveis indiretos, o que pela lei da Política Nacional do Meio Ambiente já é

suficiente para os responsabiliza-los sob a ótica da responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de culpa dos mesmos.

De modo geral, estes são os principais aspectos processuais na responsabilidade civil, em discussões sobre rompimento de barragens. No próximo item, serão abordados quais os possíveis e prováveis desfechos processuais, em casos de ação civil pública ambiental, por rompimento de barragens de resíduos sólidos da mineração.

### **5.2.1 Desfechos processuais- TAC- NCPC-EXECUÇÃO**

São desfechos prováveis para uma ação civil pública ambiental em casos de rompimento de barragens, a sentença, que como visto acima, pode produzir efeitos em novos processos individuais, em caso de procedência, e ainda não impede ajuizamento de nova ação, com novas provas, e idênticos fundamentos, em caso de improcedência por insuficiência de provas. E ainda que tal sentença, via de regra produz efeito apenas no território do órgão prolator da sentença.

Muitas vezes ainda antes do processo de execução propriamente dito, é necessário fase de liquidação, para apurar exatamente valores devidos, fato comum em ações coletivas ambientais, que geralmente tutelam bens de valor inestimáveis. É fato, que como já foi dito, o principal objetivo da jurisdição civil coletiva ambiental é a tutela in natura, sendo evidente que o ideal é que as medidas de controle, como as legislações específicas sobre barragens, sirvam para prevenir as degradações ambientais, e o próprio rompimento de barragens. Mas esta não é sempre possível, como destaca Marcelo Abelha Rodrigues, devendo o direito ambiental estar pronto para atuar:

A tutela preventiva do equilíbrio ecológico é prioridade máxima do direito processual ambiental. Seria verdadeiro truismo e utopia inconsequente imaginar que a proteção do meio ambiente seria, sempre, preventiva. Ocorre que nem sempre isso é possível, e o processo deve estar pronto e adequado para debelar crises jurídicas que envolvam danos ao meio ambiente. A tutela, neste caso, será repressiva, no sentido de reparar de forma específica e/ou pecuniariamente o dano ambiental. (RODRIGUES, 2010, p. 222).

Contudo, além da sentença, outro desfecho é possível, e envolve a possibilidade das partes acordarem, por meio de um termo de ajustamento de conduta. Importante destacar que o NCPC claramente institui mecanismos de incentivo à conciliação em processos judiciais, como sendo requisito da petição inicial, a indicação expressa, de se o autor pretende ou não, que seja designada audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII).

O termo de ajustamento de conduta não é um simples acordo, sendo previsto na própria lei da ação civil pública (art. 5º, § 6º da lei 7.347/85), que assim dispõe: “Os órgãos

públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” (BRASIL, 1985).

O primeiro ponto de estranheza que surge com tal previsão legal, é se o direito ao meio ambiente equilibrado, enquanto direito difuso e transgeracional, se apresenta como um direito disponível para uma transação, pois a síntese de uma transação é ser um ato, no qual as duas partes cedem, ao menos um pouco, a fim de chegarem a um consenso.

Entretanto o TAC não pode ser entendido como uma transação, como explica Romeu Thomé:

É importante deixar assente que o compromisso de ajustamento de conduta (conteúdo), celebrado por meio de um termo de ajustamento de conduta-TAC (termo que instrumentaliza o conteúdo), não pode ser caracterizado como transação. A transação é uma figura característica do direito civil, ligada ao sistema individualista, destinada ao titular do direito, que pressupõe a concessão mútua de direitos, caso seja conveniente em determinada situação concreta. Desta forma, configura-se instrumento incompatível com a proteção dos direitos metaindividuais, como a proteção do meio ambiente, por se tratarem estes de direitos indisponíveis, de titularidade coletiva e de proteção obrigatória pelo Poder Público. (THOMÉ, 2016, p. 641).

No mesmo sentido, Paulo Affonso Leme Machado, ressalta que o TAC não pode ser entendido como transação e ressalta o papel em se ajustar a conduta do poluidor:

O ajustamento refere-se “às obrigações legais”. Nessas obrigações incluem-se comportamentos vinculados e discricionários. Nos comportamentos vinculados ou regradados não pode haver opção sobre sua exigibilidade imediata (a não ser que a legislação preveja prazos). Os comportamentos discricionários irão permitir a análise da Administração ambiental ou do Ministério Público quanto à sua conveniência e oportunidade, desde que a interpretação leve em conta o interesse ambiental. (MACHADO, 2015, p. 435)

Devendo ressaltar que como disciplina o artigo 5º, § 6º da 7.347/85, o TAC é um título executivo extrajudicial, por tanto deve apresentar os requisitos do mesmo, sob pena de nulidade. Em outras palavras deve ser um documento com exigibilidade, certeza, e liquida, no sentido de prazos claros a serem cumpridos, valores específicos a serem pegos, reparações como reflorestamento, delimitando metragem quadrada, tipo de vegetação, permitindo assim a fiscalização do seu fiel cumprimento.

Mesmo porque é requisito básico para a validade de um título executivo extrajudicial certeza, exigibilidade e liquidez, nos termos do artigo 803 inciso I do NCPC/2015.

Dessa feita, o TAC em situações que envolvam o rompimento de barragens deve ser visto com bastante cautela, devendo garantir a ordem de preferencia da responsabilidade civil ambiental: tutela específica, reparação in natura, indenização in pecúnia.

Lembrando que a recuperação in natura, não exclui uma indenização em dinheiro, por danos extrapatrimoniais. E ainda que o TAC deve constar claramente como as obrigações

de fazer e não fazer serão cumpridas, de forma detalhada, e ainda com prazos claros, e multas correspondentes, para possibilitar a fiscalização de que o meio ambiente esteja protegido.

Seja por sentença condenatória ou pelo TAC, a indenização em dinheiro pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com obrigações de fazer e não fazer, além da possibilidade do pagamento de multas simples e multa diária, ainda no âmbito da responsabilidade civil ambiental, e a pergunta natural é para onde são revertidos estes valores, e qual sua destinação.

### **5.2.2 Destino dos recursos**

Nos processos individuais, naturalmente os valores apurados vão para os autores das demandas, para serem ressarcidos pela responsabilidade civil ambiental, no âmbito individual. Já no âmbito coletivo, os valores são encaminhados para um fundo, conforme previsto no artigo 13, da lei 7.347/85. O dinheiro pode ser encaminhado para um fundo federal ou estadual, de acordo com o foro competente que julgou a demanda ( se estadual ou federal). (FIORILLO, 2008)

Existem vários fundos, como Fundo Nacional do Meio Ambiente ( lei 7.797/89), e o FDDD- Fundo de Direitos Difusos e Coletivos (lei 9.008/95).

A destinação dos valores, de acordo com o artigo 13, da lei 7.347/85, é para a reconstituição dos bens lesados, mas quando passa a entregar fundos como o FDDD, se mistura a outros valores, para várias finalidades, impossibilitando o cumprimento específico da destinação dos valores, para um determinado fim.

Existe um projeto de lei proposto pelo senador Anastasia, de nº 741/2015, que foi aprovado pela Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, do Senado Federal, no dia 06.04.2016, para que os valores de multas por infração ambiental sejam aplicados em sua totalidade na área afetada. Contudo ainda não se tornou lei, e no momento aguarda apreciação da Câmara dos Deputados.

Logo, atualmente os valores arrecadados por meio de ação civil pública, não são necessariamente revertidos integralmente para as áreas afetadas, o acaba por comprometer o equilíbrio ecológico.

## **6 UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO SAMARCO**

Diante da presente pesquisa, sobre o caso SAMARCO, pode-se auferir que haverá responsabilidade civil da empresa, independente de culpa da mesma, pela responsabilidade objetiva ambiental, sendo inútil produção de provas em relação a culpa da empresa, já que a responsabilidade civil ambiental independe de culpa do poluidor.

Não se admitindo ainda as alegas excludentes denexo causal: caso fortuito, força maior culpa exclusiva da vítima, em razão da adoção da teoria do risco integral. (THOMÉ, 2016).

Sendo que os requisitos existentes são dano e nexo causal, e que pelo art. 374 inciso I do NCPC/2015, os fatos notórios nem sequer precisam serem provados, o que neste aspecto todo acompanhamento jornalístico do caso se torna relevante em matéria processual.

Quanto a competência, conclui-se que pelo alcance nacional do impacto, e a limitação territorial em relação a localidade do órgão prolator, prevista no artigo 16 da lei da ação civil pública, considerando ainda a responsabilidade solidária da União e do Estado de Minas Gerais, em relação a omissão do seu dever de fiscalização, recomendando-se o ajuizamento em âmbito federal.

Especificamente no foro da capital do Estado, no caso em Belo Horizonte, pois o Código de Defesa do Consumidor permite a escolha entre a capital do Estado e o Distrito Federal e o próprio STJ tem precedentes sobre a facilitação do julgador, pela proximidade ao dano em questão.

E o principal intuito desta ação civil pública deve ser a tutela específica, precedida da reparação *in natura*, e de forma integral, incluindo a reparação por danos ao meio ambiente natural, histórico, cultural, e por último o viés pecuniário, devendo tal ordem de preferéncia prevalecer em eventual termo de ajustamento de conduta.

Já para as demandas individuais, recomenda-se o ajuizamento de ações em nível estadual, para não ficar pendente dentre a morosidade da composição do TRF-1, podendo se valer de um eventual julgamento procedente, da demanda coletiva, por meio da de coisa julgada *in utilibus*. Ou seja, o aproveitamento da coisa julgada no âmbito coletivo, para o ingresso de ações individuais já na fase de liquidação.( RODRIGUES, 2010).

Ocorre que na prática, no dia 02.03.2016, houve um acordo assinado entre a União e a mineradora, comprometendo investimentos de cerca de 20 bilhões de reais, a serem investidos ao longo de cerca de 15 anos.

Sendo que tal acordo é alvo de impugnação do Ministério Público Federal, que ajuizou ação civil pública pleiteando indenização estipulada em 155 bilhões de reais, além de várias obrigações de fazer, como inclusive a criação de novas unidades de conservação, a fim de garantir a reparação integral do dano ambiental em todas suas esferas.

Para impugnar o acordo são utilizados vários argumentos, como que dois responsáveis do ponto de vista da responsabilidade civil ambiental, no caso a União e a mineradora, tenham celebrado acordo brando, para que a mineradora assumisse a responsabilidade e excluísse a responsabilidade da União.

Além disto, alega que o acordo não teve o devido acompanhamento pelo Ministério Público Federal, e que não tem disposições claras e objetivas para permitir a fiscalização efetiva do compromisso assumido, bem como carece dos requisitos básicos de um título executivo extrajudicial, que no caso tem obrigação de garantir reparação integral.

A referida ação civil pública do Ministério Público Federal ainda não foi julgada, mas apresenta em suas 359 páginas de petição inicial, aspectos interessantes do processo civil coletivo ambiental, a que serão destacados três: 1- Como fixar o valor do dano ambiental pelo rompimento da barragem; 2- A desconsideração da personalidade jurídica da SAMARCO; 3- A responsabilização de entes como a União e institutos como o IBAMA.

Primeiramente, como fixar o valor de 155 bilhões pelo dano ambiental? Para tanto o MPF se valeu do direito comparado em relação ao caso do derramamento de petróleo no golfo do México, que teve um enorme impacto, mas com metragem inferior ao impacto do rompimento da barragem da SAMARCO. Então concluindo que não podemos afirmar que nossa metragem seja mais barata do que a norte americana, foi feita a conversão da condenação prevista para este caso, do dólar para o real, chegando-se aos 155 bilhões.

Mas o mais curioso é a utilização da inversão do ônus da prova, solicitando que o mesmo seja aplicado para que a mineradora SAMARCO tenha que provar que o valor é menor, de forma contundente. Com isto colocando em prática a possibilidade de utilização do instituto da inversão do ônus da prova, como explicado no presente artigo.

Quanto a desconsideração da personalidade jurídica da SAMARCO, foram utilizados dois argumentos, o que as empresas sócias eram poluidoras pelo conceito do artigo 3º da lei 6.938/81, sendo responsáveis de forma objetiva, tanto quanto a SAMARCO. E ainda o argumento do art. 4º da lei 9.605/98, de que a SAMARCO não tinha condições de arcar com todo o valor da reparação, mas que as empresas que a constituem, possuem patrimônio equivalente, preservando-se o resultado pratico da demanda.

Já no polo passivo, foram incluídas não apenas a SAMARCO e as empresas que a constitui, mas também a União, os Estados de Minas Gerais e Espirito Santo, bem como órgãos ambientais como o IBAMA, por omissões de fiscalização, quanto a estabilidade/segurança das barragens, e para exercerem seu poder de polícia, durante fases do processo de reparação, das várias obrigações de fazer formuladas, no intuito da reparação integral.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É comum a discussão da sociedade, sobre se realmente é necessária uma proteção tão diferenciada para a temática ambiental, que por vezes impede o ingresso, ou retira do mercado empresas dispostas a gerarem vários empregos diretos e indiretos, por meio de empreendimentos com potencial degradação ambiental.

Mas diante da tragédia ocorrida pelo rompimento da barragem de fundão, restou evidente o quão importante é não apenas a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, mas também a teoria do risco integral, bem como todos os mecanismos processuais diferenciados na jurisdição civil coletiva, pela proteção ambiental.

Isto porque não é difícil compreender que a extensão dos danos causados pelo rompimento de uma barragem de resíduo de mineração, podem de fato ser incalculáveis, e além de mortes diretas de seres humanos, animais e ecossistemas, deixar uma herança maldita, de danos e impactos ambientais, para as futuras gerações.

Neste compasso a responsabilidade civil ambiental em situações de rompimento de barragens é de suma importância, para que a natureza não fique indene, lesada, comprometendo todo o equilíbrio ambiental.

Sendo importante ressaltar a necessidade de se priorizar a reparação específica do meio ambiente, e apenas em segundo plano a indenização pecuniária, sendo que esta ainda merece cuidados especiais, por ser evidente que a destinação ao Fundo da Defesa dos Direitos Difusos não é o caminho mais adequado, por não vincular a utilização dos valores, para tratamento da área afetada.

## REFERÊNCIAS

BECHARA, Érica. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL, Tese de doutorado em engenharia civil. Universidade Federal de Viçosa. Título: **CARACTERIZAÇÃO DE REJEITOS DE MINERAÇÃO DE FERRO, IN NATURA E SEGREGADOS, PARA APLICAÇÃO COMO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL**, Ano de obtenção: 2014. Orientador: Eduardo Antonio Gomes Marques. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/handle/123456789/66644>>. Acessado em 26.05.2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. Lei nº. 12.305 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº. 12.334 de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 set. 2010.

COSTA, Beatriz Souza. **O gerenciamento econômico do minério de ferro: como bem ambiental no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Fiuza, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 23ª edição, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. **Revista de Doutrina TRF4**, 2006. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/luiz\\_marinoni.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/luiz_marinoni.htm) >. Acesso em: 26 mai. 2016.

MINAS GERAIS. Decreto n. 46.933 de 03 de maio de 2016. Institui a Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem e dá outras providências. **Diário Oficial de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 03 mai. 2016.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **A Competência no Processo Civil**. São Paulo: RT, 2003.

RAMOS, Dempsey. O Futuro como fundamento gnoseológico de validade do direito ambiental. In: **Revista Veredas do Direito- Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: Arraes Editores, v. 11, n.21, p.281-315, jan./jun. 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 10ª edição, 2013.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Jus Podivim, 6ª edição, 2016.